



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.970 - SP (2018/0329337-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CAVANI
ADVOGADOS : MARIA ALICE SILVA DE DEUS - SP192159
JANDUÍ PAULINO DE MELO E OUTRO(S) - SP238467
NILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO - SP372310
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. MANUTENÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO EM PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA PARIDADE ENTRE FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência mais recente do STJ consolidou-se no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento da lide relativa apenas à manutenção de ex-empregado no plano de saúde coletivo, em caso no qual inexistente questão envolvendo o contrato laboral (CC 157.664/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 25/5/2018).

2. "Ao ex-empregado e a seus dependentes deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear" (AgInt no AREsp 1.408.121/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para alterar o entendimento do Tribunal *a quo* sobre a cobrança do valor integral da mensalidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.970 - SP (2018/0329337-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CAVANI
ADVOGADOS : MARIA ALICE SILVA DE DEUS - SP192159
JANDUÍ PAULINO DE MELO E OUTRO(S) - SP238467
NILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO - SP372310
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 407/421) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial da agravante (e-STJ fls. 398/401).

Em suas razões, a empresa de saúde reitera os argumentos do recurso especial quanto à incompetência da Justiça comum, à possibilidade de se estipular planos diferentes para funcionários ativos e ex-empregados da estipulante, bem como à necessidade de se obrigar o beneficiário do plano ao pagamento do valor integral da mensalidade, em caso de sua manutenção, o que não teria sido observado pelo TJSP.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, apresentou impugnação, postulando o arbitramento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 423/441).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.970 - SP (2018/0329337-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CAVANI
ADVOGADOS : MARIA ALICE SILVA DE DEUS - SP192159
JANDUÍ PAULINO DE MELO E OUTRO(S) - SP238467
NILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO - SP372310
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. MANUTENÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO EM PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA PARIDADE ENTRE FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência mais recente do STJ consolidou-se no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento da lide relativa apenas à manutenção de ex-empregado no plano de saúde coletivo, em caso no qual inexistente questão envolvendo o contrato laboral (CC 157.664/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 25/5/2018).

2. "Ao ex-empregado e a seus dependentes deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear" (AgInt no AREsp 1.408.121/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para alterar o entendimento do Tribunal *a quo* sobre a cobrança do valor integral da mensalidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.970 - SP (2018/0329337-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CAVANI
ADVOGADOS : MARIA ALICE SILVA DE DEUS - SP192159
JANDUÍ PAULINO DE MELO E OUTRO(S) - SP238467
NILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO - SP372310
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 398/401):

Trata-se de recurso especial interposto por fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito Privado do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 320):

Plano de saúde. Obrigação de fazer. Ex-empregado beneficiário de seguro-saúde coletivo estipulado pela antiga empregadora. Demissão sem justa causa. Aplicabilidade do art. 31 da Lei nº 9.656/98. Dever legal da operadora de manter as mesmas condições do plano de saúde coletivo usufruído ao tempo em que vigente o contrato de trabalho. Pagamento integral da contraprestação, correspondente à somatória da parcela que suportava como empregado e do valor subsidiado pela ex-empregadora. Ilegalidade da cobrança de valores diferenciados para funcionários inativos, eis que vedada a imposição de condições de preço e reajuste prejudiciais quando comparadas àquelas fornecidas aos funcionários da ativa. Precedentes. Artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 que não prevêem a criação de carteira distinta para os inativos. Artigos 13, 17, 18 e 19 da Resolução ANS 279/2011 que excedem os limites das normas legais regulamentadas. Transferência do ex-empregado para a carteira de inativos que é incompatível com a norma legal que lhe faculta a continuidade do plano coletivo empresarial após a extinção do vínculo empregatício. Estando a carteira de inativos restrita a um número menor de beneficiários com idade média mais elevada, seu custo individual sempre será mais elevado, o que é incompatível com o escopo dos artigos legais regulamentados. Somente é compatível com a exegese dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 a criação de carteira de inativos de menor custo, na forma do 18, parágrafo único, da Resolução ANS 279/2011, como alternativa mais econômica para os ex-funcionários. Mutualismo e solidariedade intergeracional que são insitos ao contrato de assistência médica. Critérios de reajuste que devem ser paritários com o plano de saúde paradigma. Sentença mantida. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.030/1.051), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 4º, XI, da Lei n. 9.961/2000, 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, sustentando, em síntese, não haver vedação legal à existência de planos coletivos de saúde diferenciados para empregados da ativa e ex-empregados.

Indica ainda afronta ao art. 64, § 1º, do CPC/2015, porque a presente ação seria de competência da Justiça laboral.

É o relatório.

Decido.

No caso, trata-se de ação ajuizada por ex-empregado da SABESP, atualmente aposentado, pretendendo ser mantida do plano de saúde mantido por sua ex-empregadora (e-STJ fls. 1/13).

A jurisprudência desta Corte Superior vislumbrava, nessas hipóteses, estreita vinculação entre o convênio e o contrato de trabalho, pois era gerido pela própria empregadora como benefício trabalhista previsto no respectivo acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido, determinava a competência da Justiça laboral. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. TRABALHADOR APOSENTADO. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO DISCIPLINADA EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

I. Direito deferido aos empregados aposentados mediante acordo coletivo de trabalho, que previa inscrição em plano de saúde do qual foi excluído o autor, tem relação com o extinto contrato de trabalho, cabendo ser a indenização por descumprimento ser discutida perante a Justiça do Trabalho.

II. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitado. (CC n. 96.902/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/2/2009, DJe 13/3/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TRABALHADOR APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO INTIMAMENTE VINCULADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

I. Sendo conexas as ações em que se discute sobre a manutenção de plano de saúde posto à disposição de trabalhador aposentado, porque, no caso em tela, que é peculiar, estreitamente relacionada ao extinto contrato de trabalho, a competência para dirimir o litígio pertence à Justiça do Trabalho.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 38.650/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 30/8/2004, p. 197.)

Ocorre que, recentemente, a Segunda Seção do STJ consolidou orientação em sentido diverso, ao afirmar que, inexistindo disputa quanto ao contrato de trabalho e havendo litígio apenas em relação à permanência do ex-empregado no plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde coletivo, a lide apresenta natureza preponderantemente civil e não trabalhista. Nesse contexto, passou a reconhecer a competência da Justiça Comum. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE ENTIDADE DE AUTOGESTÃO VINCULADA AO EMPREGADOR. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CIVIL DO LITÍGIO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Trabalhista. Conclusão ao gabinete em 10/04/2018.

2. O propósito do presente conflito consiste em definir a competência para julgar controvérsias estabelecidas entre ex-empregados (nas hipóteses de aposentadoria, rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa) e operadoras de plano de saúde na modalidade autogestão vinculadas ao empregador, acerca do direito de manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

3. Se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes, então a competência para seu julgamento será da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, IX da CF/88.

4. Plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, conforme disposto no art. 458, §2º, IV da Consolidação das Leis Trabalhistas, em redação dada pela Lei 10.243/01.

5. A operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, conforme disposto em Resolução Normativa nº 137/06 da ANS.

6. O fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, sobretudo dos arts. 30 e 31.

7. Essas razões permitem concluir pela inexistência de discussão sobre o contrato de trabalho ou de direitos trabalhistas, mas um litígio acerca da manutenção ou não do ex-empregado em plano de saúde coletivo, cuja natureza é preponderantemente civil e não trabalhista.

8. Declarada a competência da Justiça comum Estadual para julgamento da demanda.

(CC 157.664/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 25/5/2018.)

A competência pertence à Justiça comum estadual, pois, discutindo-se a obrigação de cobertura de plano de saúde mantido pela ex-empregadora da parte requerente, ora recorrida, sendo a lide relativa apenas à manutenção ou não do ex-empregado no plano de saúde vigente durante a prestação dos serviços e administrado na modalidade de autogestão (e-STJ fls. 5/9).

Além disso, ao vedar a existência de convênios distintos para ativos e inativos, constata-se que o acórdão recorrido não destoa da recente jurisprudência do STJ, a qual tem decidido que o ex-empregado e seus dependentes têm direito à permanência no convênio coletivo, nas mesmas condições que gozavam durante a prestação dos serviços, desde que arque com o pagamento integral da mensalidade, em paridade com o valor custeado pela antiga empregadora, sendo inadmissível a diferenciação de regimes para empregados ativos e aposentados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO EM PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA PARIDADE ENTRE FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao ex-empregado e a seus dependentes deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.408.121/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANS. MANUTENÇÃO DO APOSENTADO NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES VIGENTES À ÉPOCA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a cognição pacífica desta Corte Superior no sentido de que 'é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência d contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998)' [...].

[...] esse entendimento foi reafirmado em recente decisão da Terceira Turma desta Corte, que analisou o alcance das disposições contidas nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, e concluiu pela impossibilidade de planos diferenciados para empregados ativos e inativos, tendo em vista não haver na norma em análise distinção entre 'preço' para empregados ativos e empregados inativos".

[...] conforme a jurisprudência do STJ, 'a parcela da contribuição a ser assumida pelo beneficiário, antes custeada pelo ex-empregador, poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear. O plano paradigma, cujas alterações determinam variação na parcela a ser assumida pelo beneficiário aposentado, é aquele vigente para os beneficiários que continuam na ativa' [...].

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.760.393/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2019, DJe 13/3/2019.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se.

Conforme explicitado na decisão agravada, a jurisprudência mais recente do STJ consolidou-se no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento da lide relativa apenas à manutenção de ex-empregado no plano de saúde coletivo, nos casos em que não há questão envolvendo o contrato laboral.

Quanto ao mérito, o acórdão da Corte de origem encontra-se em consonância com o entendimento do STJ de que é vedada a estipulação de convênios distintos para funcionários ativos e ex-empregados, os quais devem ser mantidos no plano coletivo, desde que suportem o valor integral da mensalidade.

O Tribunal de origem reconheceu que o valor a ser pago pelo autor da demanda seria equivalente à totalidade do valor mensal, considerando a quantia anteriormente custeada pela estipulante do plano e os percentuais devidos pelos beneficiários, vedando apenas a exigência de valores diferentes para funcionários ativos e inativos (e-STJ fls. 327/328).

Nesse ponto, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para alterar o entendimento do Tribunal *a quo* sobre a cobrança do valor integral da mensalidade. Ocorre que o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, indefiro o pedido, da parte agravada, de aplicação da multa, porque não evidenciada até o momento conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0329337-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.785.970 / SP

Números Origem: 10631844520168260100 20170000898522

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS CAVANI
ADVOGADOS : MARIA ALICE SILVA DE DEUS - SP192159
JANDUÍ PAULINO DE MELO E OUTRO(S) - SP238467
NILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO - SP372310
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CAVANI
ADVOGADOS : MARIA ALICE SILVA DE DEUS - SP192159
JANDUÍ PAULINO DE MELO E OUTRO(S) - SP238467
NILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO - SP372310
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : BIANCA RUIZ MANNI E OUTRO(S) - SP391235

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.